

N. F. Nº - 102148.0040/22-0

NOTIFICADO - CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

NOTIFICANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15/05/2024

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0058-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. FALTA DE ENTREGA DA DMA. O notificado não apresentou a DMA relativo ao período em que foi excluído do regime de apuração do Simples Nacional. Alegações trazidas não foram capazes de afastar a presente exigência fiscal. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 06/05/2022, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 16.560,00, em decorrência da falta de apresentação da DMA (16.05.04), ocorrido nos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022, conforme previsto na alínea "h" do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 34 a 36. Disse que no período da ocorrência dos fatos geradores não estava obrigado a apresentação da DMA, pois era optante do regime do Simples Nacional. Acrescentou que a SEFAZ já tem conhecimento de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, ainda que não tenha sido entregue a DMA. Destacou que uma eventual falta de entrega da DMA não ensejaria falta de recolhimento do imposto nem prejuízo ao erário. Citou o art. 158 do RPAF que possibilita a redução ou cancelamento das multas pela junta de julgamento.

Ressaltou que o entendimento dos tribunais é de que é ilegal a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória quando não há intenção de fraude nem falta de recolhimento do tributo.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 57 a 62. Explicou que o notificado foi excluído do Simples Nacional em dezembro de 2018, conforme relatório à fl. 08. Disse que intimou o notificado a apresentar o registro de inventário e a transmitir a EFD, com ciência em 01/09/2021. Acrescentou que em 06/10/2021 o notificado foi intimado para escriturar os créditos fiscais relativos às mercadorias existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produziu os efeitos de exclusão do Simples Nacional, com ciência em 08/12/2021.

Disse que negou a prorrogação do prazo da entrega do livro de inventário e da EFD em 16/09/2021 e 17/11/2021 porque já tinha feito várias intimações anteriores sem qualquer resposta do contribuinte.

Ressaltou que a comprovação da omissão de entrega da DMA está caracterizada no documento denominado “Resumo fiscal completo” à fl. 30. Afirmou que a aplicação da multa tem amparo na Lei nº 7.014/96. Destacou que não existem recolhimentos efetuados pelo notificado pelo regime de conta-corrente, nos anos de 2019, 2020 e 2021.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal exige multa de ICMS em razão da falta de apresentação da DMA. A entrega da DMA deveria ocorrer mensalmente, conforme determinava o art. 255 do RICMS vigente à época da data de ocorrência dos períodos de apuração da presente notificação.

Trata-se de contribuinte que foi excluído do Simples Nacional desde 01/01/2019, conforme documento à fl. 08. Após a exclusão do referido regime de apuração, o notificado foi intimado para que apresentasse a escrituração fiscal relativa ao período posterior ao fim dos efeitos que garantiam a apuração do imposto pelo regime do Simples Nacional, sendo este a partir de janeiro de 2019.

Em consequência da falta de cumprimento da intimação e por não ter efetuado qualquer escrituração a que estava obrigado desde a sua exclusão do Simples Nacional, foi lavrada a presente notificação fiscal para exigência de multa pela falta de apresentação da DMA no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022.

Assim, o notificado estava obrigado a refazer a sua escrituração fiscal, apurando o imposto pelo regime de conta-corrente e cumprindo todas as obrigações acessórias previstas na legislação de forma retroativa, inclusive a entrega da DMA. Ao contrário do que afirma o notificado, o descumprimento de obrigações acessórias traz prejuízos à fiscalização e a multa correspondente não está atrelada a alguma constatação de falta de pagamento do imposto.

A multa aplicada está prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não tendo cabimento a alegação do notificado de que a sua aplicação é ilegal. Também não é possível qualquer redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 158 do RPAF. Desde dezembro de 2019 o referido dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 19.384, de 20/12/19.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **102148.0040/22-0**, lavrada contra **CASA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária no valor de **R\$ 16.560,00**, prevista na alínea “h” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR